



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO DE JUSTIFICATIVA 006/2021- CLC/DPE-PI

Processo Administrativo nº: 00303.000984/2020-76 – DPE-PI

Objeto: Contratação de empresa a fim de fornecer Água Mineral – Garrafão de 20 litros (sem vasilhame), para as Defensorias Públicas localizadas no interior do Estado do Piauí.

Possibilidade Legal: Dispensa de Licitação nº 001/2021, Art. 24, II, Lei 8.666/93.

I - Objeto

Trata-se o presente procedimento de dispensa de licitação, cujo objeto corresponde a contratação de empresa a fim de fornecer Água Mineral – Garrafão de 20 litros (sem vasilhame), para as Defensorias Públicas localizadas no interior do Estado do Piauí.

II - Relatório

Vieram os autos do processo em epígrafe a esta Comissão para análise das condições propostas para contratação do serviço acima mencionado, o que recebemos com o fim de apresentar orientações técnicas à luz da Lei Federal nº. 8.666/93.

Conforme memorando n.º 333/2020, expedido em 04 de dezembro de 2020 (0957279), a Diretoria Administrativa solicitou a realização de procedimento licitatório para o fornecimento de água mineral (garrafões de 20 litros), com a quantidade de 1000 (mil) unidades, para as Defensorias Públicas Regionais.

Por conseguinte, após a instrução probatória pela Comissão de Licitações e Contratos e Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica, a Diretoria Administrativa (1340461) solicitou a redução do objeto contratual, de 1000 (mil) para 500 (quinhentos) unidades/garrações de água mineral, em razão da necessidade de um ideal planejamento orçamentário e financeiro. Desta maneira, o Defensor Público Geral (1344239) autorizou a redução quantitativa.

Ato contínuo, a Diretoria Administrativa (1222155) apresentou novo Termo de Referência (1344579) e realizou nova pesquisa de mercado (1344605), adequando o valor global à quantidade do objeto reduzida.

Assim, considerando a nova pesquisa de mercado, *torna-se sem efeito o Termo de Justificativa nº 003/2021* (1282306), sendo substituído pelo presente Termo de Justificativa nº 006/2021.

Diante do que foi exposto, constam nos autos 03 (três) orçamentos (1344605).

- **R\$ 7.750,00 (sete mil e setecentos e cinquenta reais) apresentado pela empresa LUCYVALDO A. PIAULINO;**

- **R\$ 9.550,00 (nove mil e quinhentos e cinquenta reais) apresentado pela empresa C & G COMÉRCIO.**



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

- R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) apresentado pela empresa **DIMAX DISTRIBUIDORA**.

Pelo exposto, constata-se que a empresa **LUCYVALDO A. PIAUILINO** apresentou a melhor proposta no valor de **R\$ 7.750,00 (sete mil e setecentos e cinquenta reais)**, considerando a redução do valor unitário.

É o relatório.

III – Da Fundamentação: Dispensa pelo valor para contratação de outros serviços e compras, Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Nossa Constituição Federal estabeleceu como regra geral e condição básica à compra de bens e contratação de serviços, quando realizadas para a Administração Pública, o **dever de licitar (art. 37, XXI, da CF/88)**.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

A lei que regulamenta o dispositivo constitucional acima, Lei nº 8.666/93, no seu art. 2º, também ratifica o comando constitucional.

“Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.**” (grifo nosso)

Contudo, o legislador previu situações em que as licitações poderiam ser dispensadas ou inexigidas, permitindo-se, a contratação direta de produtos e serviços, respeitados os requisitos legais. São as chamadas contratações com dispensa ou por inexigibilidade de licitação.

As licitações dispensáveis estão previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/93 e em alguns outros dispositivos espalhados na legislação ordinária.

O artigo 24 II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, dispõe que é DISPENSÁVEL a licitação quando o valor para contratação de serviços for de até 10% (dez por cento) do valor estipulado no art. 23, II, “a”, R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), alterado pelo Decreto nº 9.412/2018, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

(...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);”

Consoante o saudoso e consagrado doutrinador Marçal Justem Filho, veja-se:



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

“A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre os particulares, a licitação afigura-se objetivamente incompatível com os valores norteadores da atividade administrativa.”

(...)

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção

1”

(...)

“ A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades, e mais rápido o procedimento licitatório quando o valor a ser despendido pela Administração Pública”

É sabido que a realização de licitação gera ônus para a Administração, de modo que o custo de sua realização não justificaria seus benefícios, assim, o legislador entendeu que, em razão do pequeno valor a ser contratado, não se justificaria a realização de licitação em face do valor da futura contratação.

Assim sendo, compulsando os autos verifica-se que o valor proposto a ser contratado tem seu total estipulado em **R\$ 7.750,00 (sete mil e setecentos e cinquenta reais)**

Diante do valor apresentado, de baixa monta, a DPE-PI fará uso da faculdade posta pela Lei nº 8.666/93 para fazer a contratação de maneira direta, mas obedecendo ao mesmo tempo aos princípios administrativos como da economia, transparência, julgamento objetivo, impessoalidade, entre outros.

Nos termos do **Artigo 24, inciso II, Lei nº 8.666/93**, é dispensável a licitação para outros serviços e compras não superiores a **10% de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais)** valor este constante da **alínea “a”, inciso II, artigo 23 da referida lei**, alterado pelo Decreto nº. 9.412, de 18 de junho de 2018.

Como não há previsão anual no órgão, para pagamentos de parcelas que se refiram à aquisição de água mineral para as Defensorias Públicas localizadas no interior do Estado do Piauí que ultrapasse o valor de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) anuais, pode tranquilamente a DPE-PI realizar a despesa facultando contratação direta.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. Ed. São Paulo: Dialética, 2010 p. 301.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

A despesa desta forma poderá ser realizada sem maiores cautelas ou complexidade, embora seja oportuno indicar da necessidade de cumprimento das disposições da Lei nº. 4.320/64, no que diz respeito ao cumprimento do estágio da despesa que consiste no regular empenhamento, liquidação e final pagamento.

IV - Conclusão

Diante do exposto, com base no que acima foi exposto, entende-se, para o caso em apreço, que é possível a contratação através de dispensa de licitação, que deverá ser celebrado com base no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, desde que:

Encaminham-se os presentes autos, para o setor jurídico e posterior ratificação do ordenador da despesa, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93.

Eis a Justificativa,

Salvo Melhor Entendimento.

Teresina (PI), 09 de abril de 2021.

LEONARDO
CHAVES BATISTA
05481638398

Assinado digitalmente por LEONARDO CHAVES
BATISTA:05481638398
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=08839135000157,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=ARATPI, OU=RFB e-CPF-A3, CN=LEONARDO
CHAVES BATISTA:05481638398
Razão: Eu sou o autor deste documento
Data: 2021.04.09 12:41:53
Foxit Reader Versão: 10.0.0

Leonardo Chaves Batista
Membro/CPL/DPE-PI

Aprovado por:

ERISVALDO MARQUES DOS REIS
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL